

Detalhes da Manifestação

Dados do Cadastro

Manifestante: HARUMI LOPES COELHO MATSUNAGA Representante legal Credenciado
 CPF: 696.734.541-91
 Código: 200.142.129.377 Data: 06/11/20
 Classificação: Denúncia Hora: 10:07
 Entrada: Site
 Resposta: E-mail Identificação: Aberta
 Tipo de Pessoa Física
 Manifestante:
 Assunto: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Dados da Ocorrência do Fato

Unidade: Coordenadoria de análise de Atos, Contratos e Convênios Data: 06/11/20
 Envolvidos: - PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIRG (TELMA PEREIRA DE SOUSA MILHOMEM) Hora: 09:53
 Descrição: Vimos por meio desta denúncia, comunicar graves irregularidades no Edital e principalmente nas fases de Credenciamento, abertura de Propostas e Habilitação ocorridas no Pregão Presencial Nº. 019/2020, Processo Administrativo Nº. 2020.02.071274 da Fundação UNIRG, por parte da conduta da Pregoeira Telma Pereira de Sousa Milhomem. Cujo objeto é: "Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento de Resíduos, com destinação e disposição finais de Resíduos de Serviço da Saúde, com o fornecimento, em regime de comodato de BOMBONAS para acondicionamento dos resíduos, produzidos pela Universidade de Gurupi e Fundação Unirg (Campi Gurupi e Campi Paraíso do Tocantins).

1 – DOS FATOS:

Durante a fase de Credenciamento a empresa R E R Empreendimentos informou a pregoeira que a referida licitação por ser "exclusiva" para ME e EPP, a empresa Ambientallix Soluções em Resíduos não poderia participar do certame até que se fosse constatado se de fato a mesma era ME ou EPP, pois conforme documentos apresentados a CPL ainda no momento do credenciamento que a empresa Ambientallix não seria nem ME e nem EPP e ainda por fazer parte de Grupo Econômico. Conforme planilha detalhada com todas as empresas em anexo, extraída no site da Receita Federal, os sócios Heryky Souza André e Emanuel Neri Gonçalves são sócios de 06 empresas, as quais se usufruem dos benefícios de ME e EPP, estando assim em desacordo com os incisos III, IV e V do Art. 3º, parágrafo 4º da Lei 123/2006. E a CPL foi alertada sobre a mesma empresa Ambientallix fazer parte de um grupo econômico conforme Contrato de Dispensa feita com o município de Dianópolis, onde fica bem claro que tanto a empresa Ambientallix Soluções em Resíduos quanto a empresa Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana Ltda se utilizam dos mesmos equipamentos entre si, no caso o incinerador que é de propriedade da Ambientallix Soluções em Resíduos, mas que foi utilizado pela Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana Ltda para incinerar os resíduos hospitalares do município de Dianópolis, sendo ambas com os mesmos sócios distintos e praticamente os mesmos objetos sociais, caracterizando assim um Grupo Econômico.

Assim não se sabe ao certo se de fato a CPL fez as devidas diligências para checar tais informações, como Contratos Sociais e Balanços das empresas as quais possuem os mesmos sócios: Heryky Souza André e Emanuel Neri Gonçalves, pois nos autos não consta nenhuma informação e nada concreto foi repassado aos licitantes. Na Ata de credenciamento fica claro a falta de transparência por parte da CPL, pois o que foi questionado sobre a Ambientallix ser ou não ser ME ou EPP de fato, sequer foi mencionado em Ata pela pregoeira, pois a mesma apenas citou sobre o ITEM 2.3, letra "f", citando apenas um breve trecho do que foi solicitado pelo representante da R e R Empreendimentos. Informamos ainda que ainda no momento do credenciamento tendo sido "SUSPENSO", até antes mesmo das possíveis diligências e checagem sobre os questionamentos feitos a pregoeira violou o envelope de proposta da empresa R e R Empreendimentos e logo depois vindo a lacrar a mesma com fita adesiva transparente larga. Fica então uma grande dúvida o por que da CPL não ter feito diligências para se comprovar se de fato a empresa Ambientallix é de fato ME ou EPP, conforme ela mesma assinou declaração afirmando ser EPP? Porque a pregoeira queria tanto dar continuidade ao certame ao ponto de violar o envelope de proposta da empresa R e R Empreendimentos sem ao menos fazer as devidas diligências?

Sendo assim, na data de 27/10/2020, a CPL enviou um documento denominado " RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A PARTICIPAÇÃO EM CERTAME", o qual fica mais uma vez evidente que a CPL não fez diligências sequer para saber se de fato a empresa Ambientallix Soluções em Resíduos é ou não ME ou EPP, atentou-se apenas em informar que a mesma estava devidamente credenciada e apta a participar do certame. Todavia, a CPL desconsiderou um argumento citado em Ata e que sequer foi checado.

Foi remarcado então continuidade do Certame para a data de 05/11/2020. Ao abrir o envelope de Propostas, o representante da empresa R e R Empreendimentos solicitou por estar devidamente credenciado para analisar e rubricar as propostas, momento em que a pregoeira se recusou e cerceou um direito garantido por lei, somente ao ser questionada o por que do representante devidamente credenciado não poder analisar as propostas e ser

citado que o referido processo seria encaminhado ao TRIBUNAL DE CONTAS que a mesma decidiu entregar ao representante da empresa R e R Empreendimentos. Sendo que durante toda a sessão o representante da R e R Empreendimentos foi coagido a ficar calado pois estaria querendo "MANDAR NA SESSÃO" e quem "MANDAVA NA LICITAÇÃO ERA ELA", palavras estas da Pregoeira. Ao analisar a proposta da empresa Ambientallix percebeu-se claramente o por que da pregoeira não querer que o representante da R e R Empreendimentos analisasse de forma alguma, pois a empresa Ambientallix descumpriu um artigo primordial da Lei 8.666/93, o Art. 7º, § 2º, inciso II e Art. 44, §3º, bem como o recente Acórdão do TCU 2341/2020-Plenário, os quais são bem taxativos no sentido de se exigir das empresas licitantes apresentação de PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS junto com a Proposta de Preços. Todavia, apenas a empresa R e R Empreendimentos apresentou planilha de composição de custos junto com a proposta de preços. Sendo questionada a Pregoeira Telma informou que isto não era motivo de inabilitação, uma vez que não foi exigido em edital e que era um documento irrelevante. Foi feito outro questionamento se nos autos do processo havia alguma justificativa plausível para que tal exigência não fosse exigida em edital diante da complexidade do objeto, a Pregoeira informou que não tinha nenhuma justificativa e que não iria acatar tal argumento. Sendo assim, partiu para a fase de lances e posteriormente tendo como vencedor a empresa Ambientallix. Ocorre que ao abrir o envelope de Habilitação da empresa vencedora Ambientallix a pregoeira de forma muito estranha violou e abriu também o envelope de Habilitação da empresa R e R Empreendimentos sem nenhuma justificativa e o lacrou novamente com fita larga adesiva, conforme poderá ser constatado in loco.

Conforme a própria Pregoeira mencionou por varias vezes repetidamente que somente se iria ater ao Edital e não a Lei 8.666/93, a empresa Ambientallix descumpriu os ITENS 8.4.4 e 8.4.4.1 do Edital ao não apresentar Licença de Operação e Destinação final das "CINZAS", bem como Carta de Anuência ou Contrato de Prestação de serviços da empresa 'SUBCONTRATADA'. Pois a mesma faz SUBCONTRATA UMA EMPRESA CHAMADA ESSENCIS, SITUADA EM BETIM/MG PARA DESTINAÇÃO FINAL DAS CINZAS EM ATERRO SANITARIO. Porém a Pregoeira se omitiu, caiu em contradições e desconsiderou tal descumprimento contido em Edital e declarou a empresa vencedora do certame. Sendo assim, não se sabe ao certo se essa empresa Essencis subcontratada de fato esta apta a receber cinzas a quase 1.600 km de distância, se esta devidamente licenciada seu aterro. O fato é que tal item do edital foi gravemente descumprido. O fato é que a empresa Ambientallix não apresentou conforme exigido em Edital, Carta de Anuência, Contrato de Prestação de Serviços e Licença de Operação da empresa subonctratada.

Outra irregularidade está contida no ITEM 2.4 do Edital, que é VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DESTE EDITAL. Pois bem, se é vedada sob pena de anulação da contratação, como no ITEM 8.4.4.1 permitiu-se que a empresa Ambientallix se sagraisse vencedora do certame uma vez que o serviço de destinação final das cinzas é subcontratado e é feito por uma empresa de Betim/MG, chamada ESSENCIS, conforme contratos e aditivos em anexo a esta denuncia?

Outra grave irregularidade é quanto ao preço final da empresa Ambientallix R\$ 2,10 (Dois Reais e Dez Centavos), conforme Ata, esta muito abaixo até mesmo do preço estimado estipulado em Edital bem como de sua proposta inicial informado na Proposta de Preços. Bem como bem inferior ao valor contido no "QUARTO TERMO ADITIVO" feito em setembro de 2019 o qual consta um valor de R\$ 3,25 (Tres Reias e Vinte e Cinco Centavos), e, bem abaixo do valor de R\$ 2,80 (Dois Reais e Oitenta Centavos) do Contrato original firmado em 07/10/2015, isto é, quatro anos atrás, Estando assim totalmente INEXEQUIVEL. Porém sequer a pregoeira exigiu em Ata da empresa Ambientallix uma PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS que justificasse tal preços inexequível, conforme preconiza a Lei 8.666/93.

Diante de graves irregularidades e indício de direcionamento claro, solicitamos a esta ilustre Corte de Contas urgência ao analisar tal processo, para que tais irregularidades sejam sanadas e que as normas vigentes sejam devidamente cumpridas.

Anexo 1: [07-10-2015_Contrato_026-2015_UNIRG.pdf](#)

Anexo 2: [13-10-2020_Edital_UNIRG.pdf](#)

Anexo 3: [23-09-2019_-_Contrato_053-2015_4_Aditivo_UNIRG.pdf](#)

Anexo 4: [23-09-2019_-_Extrato_4_Aditivo_UNIRG.pdf](#)

Anexo 5: [ATA_Credenciamento_-_pag_01.pdf](#)

Anexo 6: [ATA_Credenciamento_-_pag_02.pdf](#)

Anexo 7: [ATA_Credenciamento_-_pag_03.pdf](#)

Anexo 8: [ATA_Prop_e_Habilitacao_-_pag_01.pdf](#)

Anexo 9: [ATA_Prop_e_Habilitacao_-_pag_02.pdf](#)

Anexo 10: [ATA_Prop_e_Habilitacao_-_pag_03.pdf](#)

Anexo 11: [Contrato_DIANOPOLIS.pdf](#)

Anexo 12: [Empresa_SUBCONTRATADA_-_Essencis.pdf](#)

Anexo 13: [PLANILHA_COMPROBATORIA.pdf](#)

Anexo 14: [RESPOSTA_AO_PEDIDO_DE_IMPUGNACAO_A_PARTICIPACAO_EM_CERTAME.pdf](#)

Encaminhamento

De: Ouvidoria

Data: 06/11/20

Para: Coordenadoria de análise de Atos, Contratos e Convênios

Prazo: 20/11/20

1ª Resposta Interna

De: Coordenadoria de análise de Atos, Contratos e Convênios

Data: 23/11/20

Responsável: Jadir Antônio da Silva

Cargo: Servidor

Resposta:

Tópicos da Denúncia

Denúncia 1 A empresa Ambientallix Soluções em Resíduos não poderia participar do certame por pertencer à "grupo econômico" visto que o certame era destinado para ME-Micro-Empresa, EPP-Empresa de Pequeno Porte e MEI-Microempreendedor Individual.

ANÁLISE : O fato do sócio da Ambientallix participar de outras sociedades de empresas com atividades semelhantes não é suficiente para configurar grupo econômico.

Denúncia 2 A empresa Ambientallix descumpriu o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8666/1993, como também o Acórdão TCU 2341/2020 – Plenário.

ANÁLISE : O art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8666/1993 e o Acórdão TCU 2341/2020 – Plenário versam sobre a mesma obrigatoriedade "O edital do certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários".

O Edital nº 019/2020 UNIRG era omissivo em relação ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8666/1993.

Como o edital foi omissivo contrariando a Lei 8666/93, torna o certame passível de nulidade.

Denúncia 3 A empresa Ambientallix descumpriu o Item 2.4 do Edital nº 019/2020 UNIRG. O Item 2.4 possui a seguinte redação: " É vedada a subcontratação do objeto desse edital"

ANÁLISE : A denúncia nesse quesito não será considerada pois não havia caracterização formal que a empresa Ambientallix pretendia subcontratar o objeto licitado,

Denúncia 4 A empresa Ambientallix descumpriu os Itens 8.4.4 e 8.4.4.1 do Edital nº 019/2020 UNIRG 8.4.4. Licença Ambiental de Operação para Tratamento e Disposição Final dos Resíduos de Serviços de Saúde emitida por Órgão Competente, Resolução CONAMA Nº 358/2005 e Resolução RDC ANVISA Nº 306/2004.

8.4.4.1 Caso este serviço seja subcontratado, a empresa participante deverá apresentar juntamente com cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes ou Carta de Anuência emitida pela empresa proprietária do sistema de tratamento e cópia da licença de operação do sistema de tratamento emitida por Órgão de Controle Ambiental Estadual ou Federal;

Conforme a denúncia empresa Ambientallix não apresentou conforme exigido nos itens 8.4.4 e 8.4.4.1 do Edital, Carta de Anuência, Contrato de Prestação de Serviços e Licença de Operação da empresa subcontratada.

ANÁLISE:

A falta da documentação citada como comprovação de Qualificação Técnica é motivo para a exclusão da empresa Ambientallix do certame.

Denúncia 5 A empresa Ambientallix ofertou preço considerado pelo denunciante como inexequível. O preço final ofertado pela empresa Ambientallix constante em ata foi de R\$ 2,10/kilo de RSS (Resíduos de Serviços de Saúde).

ANÁLISE:

A denúncia é procedente pois o último preço que a empresa Ambientallix recebeu da Unirg no Contrato 053/2015 expirado em 07/10/2015 foi de R\$ 3,25/kilo. Ou seja o preço ofertado está 36% abaixo da última remuneração recebida pela empresa e 51,17 % abaixo do preço previsto no Edital nº 019/2020 UNIRG.

Caso o novo contrato venha a ser firmado com a empresa Ambientallix o preço ofertado não poderá ser objeto de realinhamento pois isso será uma fraude. O preço ofertado somente poderá sofrer reajustamento após 01 (hum) ano da data base do preço inicial ofertado.

CONCLUSÃO:

Pelos fatos relatados é possível supor que houve direcionamento do certame em favor da empresa Ambientallix com transgressão a Cláusulas Editalícias. Sugerimos o cancelamento do certame.

Comentário

Para: 4ª Relatoria Data: 23/11/20
Responsável: Gilson José Pereira do Santos Prazo: 23/11/20
Comentário: Encaminha-se, análise e sugestão da CAENG.

2ª Resposta Interna

De: 4ª Relatoria Data: 24/11/20
Responsável: Cantunilia Neves Brito de Araujo
Cargo: Chefe de Gabinete da 4ª Relatoria
Resposta:
Tendo em vista os "Dados da Ocorrência de Fato, bem como a "1ª Resposta Interna", solicito o encaminhamento da presente manifestação à Coordenadoria de Protocolo Geral pra protocolizar como expediente no e-Contas. Após, encaminhe a Quarta Relatoria para deliberações.

Comentário

Para: Coordenadoria de Protocolo Geral Data: 24/11/20
Responsável: Ana Laura Alves de Souza Prazo: 25/11/20
Comentário: Encaminha-se de ordem da 4ª Relatoria.

Situação Atual

Situação: A Revisar Data: 24/11/20
Unidade: Coordenadoria de Protocolo Geral Prazo: 13/11/20

[Voltar](#)[Imprimir](#)[Responder](#)